



Processo Licitatório nº 3/2017-002-PMI (Autuação da CPL)

Da: PROCURADORIA JURÍDICA – PGM

Para: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Concorrência Pública para Contratação de Empresa Especializada me Serviços de pavimentação urbana, para prestação dresses Serviços nas vias Boa Vista, São João, Pernambuco, 15 de Abril, Neuton Melo, São Francisco, 25 de Agosto e Ipiranga, todas nos Bairros Santa Rita de Cássia (Muitirão) e Vitória, da Cuidade de Itupiranga/PA.

PARECER

Exame quanto à legalidade das Minutas de Edital e de Contrato, na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada me Serviços de pavimentação urbana, para prestação dresses Serviços nas vias Boa Vista, São João, Pernambuco, 15 de Abril, Neuton Melo, São Francisco, 25 de Agosto e Ipiranga, todas nos Bairros Santa Rita de Cássia (Muitirão) e Vitória, da Cidade de Itupiranga/PA. Aprovação, desde que atendidas às observações contidas no Parecer.

1. RELATÓRIO

Estabelece o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Para exame e parecer desta Procuradoria Geral do Município, a Comissão Permanente de Licitação, por intermédio do Seu Presidente, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Concorrência Pública, para contratação de Serviços de pavimentação nas Vias Urbanas localizadas nos Bairros Santa Rita de Cássia (Muitirão) e Vitória, na Cidade de Itupiranga/PA.



Assinalo que o presente Parecer não se restringirá ao exame exclusivo das Minutas de edital e de Contrato, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. Ocorre que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

A presente Minuta de Edital apresenta os seguintes anexos para análise: **ANEXO I)** Projeto e Planilhas Orçamentárias; **ANEXO II)** Minuta de Contrato; **ANEXO III)** Modelo de Procuração; **ANEXO IV)** Declaração Indicando o Responsável Técnico; **ANEXO V)** Declaração de Visita Técnica; **ANEXO VI)** Declaração de Retirada de Edital; **ANEXO VII)** Declaração de Fatos Supervenientes; **ANEXO VIII)** Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do Artigo 7º da Constituição Federal; **ANEXO IX –** Declaração de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte; **ANEXO X)** Declaração de Pleno Requisitos de Habilitação; **ANEXO XI)** Declaração de Disponibilidade de Pessoal Técnico; **ANEXO XII)** Declaração de Inexistência de Pendências - Expedida pelo Município de Itupiranga/PA; **ANEXO XIII)** Carta de Apresentação das Propostas de Preços.

Ainda o Processo foi instruído com: **1)** Solicitação da Abertura do Procedimento Licitatório; **2)** Projeto de Pavimentação, Memorial Descritivo, Memorial de cálculo, Planilha Orçamentária, Plantas e Cortes, Cronograma Físico/Financeiro da Obra, Croqui com as vias selecionadas; **3)** Instrumento de Convênio nº 841070/2016; **4)** Solicitação de Despesa; **5)** Orçamentária; **6)** Autorização para Abertura do processo licitatório; **7)** Termo de Autuação.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No campo da administração Pública não se faz o que você deseja, mas, somente, o que a Lei antecipadamente permite. Em direito, é o que tecnicamente se chama de Princípio da Legalidade. Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Concorrência Pública para a contratação do objeto ora mencionado.



A Modalidade de Licitação Concorrência, adotada pela Comissão Permanente de Licitação, encontra-se amparada pela legislação vigente, posto que de acordo com os documentos acostados no Processo em epígrafe, o Objeto descrito na Minuta do Edital se enquadra na classificação trazida no art. 22, inciso 1, § 1º da lei 8.666/93, vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

(....)

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(...)

Desta maneira, considerando o nível de complexidade da obra, entendo que *in casu* há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

No que tange ao Recursos orçamentários, depreende-se que há previsão que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra a ser executada.

Vale ressaltar a regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, realizada através da Portaria nº 248/2017, de 25 de abril de 2017.

Em apreciação da Minuta de Contrato, verificou-se que contém as cláusulas fundamentais do contrato, dentro as quais, o regime de execução, condições e prazos de pagamentos, direitos e responsabilidades das partes e legislação aplicável. Ademais, atende as disposições expressas no artigo 55 da lei de Licitações.



3 - CONCLUSÕES

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, encontrando-se o Edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente razão pela qual se encontra **APROVADO** por esse Departamento Jurídico, Ressaltando que não possui capacidade técnica para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto, ou ainda dados contidos em Planilhas Orçamentárias contidos nos autos, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender,

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, sou pela **APROVAÇÃO** da Minuta do Instrumento Convocatório, restrita aos aspectos jurídicos-formais, mediante CONCORRÊNCIA PÚBLICA, nos moldes da Legislação vigente. Podendo o certame ter prosseguimento.

É o parecer.

Itupiranga/PA, 03 de julho de 2017.

FREDERICO NOGUEIRA NOBRE DE AMORIM
PROCURADOR GERAL – PGM